



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 45

de 24/03/92

Processo n.º 18.213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 71

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

Arquive-se

Edmundo
Dirador
27/03/92

POLÍCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 02
Proc. 18213
Dir.

18213 h. 1. 21/02/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ANEXO 1 DO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEF e COSP
Presidente
13/08/1991

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
25/02/1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

Art. 1º O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O munícipe hoje penalizado por infringir dispositivo do Plano Diretor quanto a serviços ou obras tem prazo de 5 (cinco) dias - uma vez julgada improcedente sua defesa - para recolher o valor da multa na Tesouraria da Prefeitura.

Ocorre, entretanto, que tal lapso temporal é



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PLC Nº 71 - fls. 02)

por demais exiguo, motivo pelo qual pretendo estendê-lo para 15 (quinze) dias, período considerado aceitável para o efetivo cumprimento da obrigação.

Sala das Sessões, 13.08.91

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large oval frame. The signature reads "JORGE NASSIF HADDAD".

*

RSV

215 x 315 mm

SG

nárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Artigo 193 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo serviço público municipal competente, o respectivo auto, em modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - Nome, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório do infrator;
- III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - Dispositivo infringido;
- V - Assinatura de quem o lavrou;
- VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume integralmente responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 194 - É da competência do Prefeito a confirmação do auto de infração e a determinação de penalidades, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS

Artigo 195 - A penalidade de cassação da licença de execução de serviços ou obras será aplicada quando forem executados serviços ou obras em desacordo com dispositivos desta lei.

SEÇÃO III - DAS MULTAS

Artigo 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pe-

- fls. 98 -

lo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, - será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta lei.

Artigo 197 - Por infrações a qualquer dispositivo desta lei, não especificadas no presente Capítulo, poderão ser aplicadas multas ao infrator, entre 5 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais.

Artigo 198 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Artigo 199 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Artigo 200 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, nem transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Artigo 201 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Artigo 202 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos



Fls. 06
Proc. 18213
Alm



Câmara Municipal de Jundiaí

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Wldeas
Diretor Legislativo

14/10/89



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 1229

Fis. 07
Proc. 18123
Qur

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71

PROC. N° 18123

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Plano Diretor para modificar prazo de pagamento de multas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente, nos termos do artigo 13, inciso XIII da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de Lei Complementar mesmo porque busca alterar outra lei do mesmo plano hierárquico, ou seja, a Lei nº 2507/81-Plano Diretor. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único, "in fine", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1991.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*
jjj/megp

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Ollampio
Diretor Legislativo

19/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoto

para relatar no prazo de 07 dias.

Q
Presidente
20/8/91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 09
Proc. 18.123
Wlu

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.123

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

PARECER N° 5.406

Cabe ao vereador, de forma concorrente com o Executivo, apresentar proposições que versem sobre a alteração do Plano Diretor Físico-Territorial.

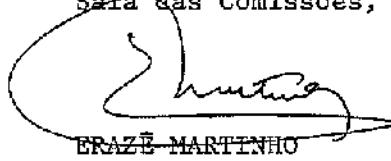
A proposta em exame busca o aval Plenário nesse sentido, afigurando-se revestida do caráter legalidade, quanto à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o órgão técnico da Edilidade, em seu Parecer n° 1.229, às fls. 07, que subscrivemos na totalidade.

Assim, em razão de não vislumbrarmos qualquer impedimento que possa incidir na tramitação do projeto, concluímos votando favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 27.08.91

APROVADO EM 27.08.91

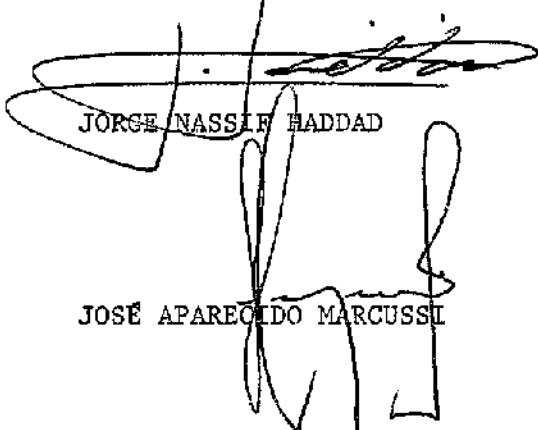

ERAZE MARTINHO

Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES


JOSE APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Alfredo
Diretor Legislativo

28 / 08 / 91

Ao Vereador Sr.

Voco

para relatar no prazo de 07 dias.

Alfredo
Presidente

08 / 09 / 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 11
Pres. 18213
Oru

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 18.213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

PARECER Nº 5.433

Intenta o Vereador Jorge Nassif Haddad alterar o Plano Diretor, modificando o prazo estipulado para pagamento de multas, hoje fixado em 5 (cinco) dias, estendendo-o para 15 (quinze) dias.

Em se tratando de manifestação relativa ao mérito da iniciativa, quanto aos aspectos financeiro, econômico e orçamentário nada encontramos que imponha ôbices à aprovação do feito. A dilatação pretendida (de dez dias) não agravará em nada os cofres públicos, representando por outro lado sensível benefício para o cidadão que, por qualquer razão, esteja punido na forma legal a recolher o valor indicado devido a qualquer infração do Plano Diretor.

Nesse contexto, nossa manifestação é FAVORÁVEL aos intui-
tos apresentados.

Sala das Comissões, 10.09.1991

APROVADO EM 10.09.91

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

LUIZ ANTÔNIO
Presidente & Relator

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

MIGUEL MOUBADHA HADDAD

* /rjsg



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Melampedi
Diretor Legislativo

11 / 09 / 91

Ao Vereador Sr. Júlio C. Ver.

Scareta

para relatar no prazo de 07 dias.

Rosa
Presidente

17 / 09 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 18.213

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

PARECER N° 5.466

O prazo estabelecido para pagamento de multas, por descumprimento de dispositivo do Plano Diretor, no que se refere a obras ou serviços, após julgada improcedente a defesa do munícipe penalizado, é de apenas 5 dias.

Entendendo que o período para cumprimento dessa obrigação é muito breve, o Vereador autor pretende estendê-lo para 15 dias, prazo aceitável que, estou convicto, deverá ser suficiente para honrar as obrigações e nesse mister, acolho a iniciativa em seus termos, pois representa, mais que uma questão de bom senso, uma razão de direito.

Isto posto, voto favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.09.91

APROVADO em 24.09.91

Alexandre Ricardo Toetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

Antônio Augusto Giaretta
ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Rolandó Giarolla
ROLANDO GIAROLLA

* rsv/tl



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 14
Proc. 18213
-0111-Folha de Votação NominalPROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 71

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

 EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Teseotto Rossi			X
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta			X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazé Martinho	X		
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Popó	✓		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes			X
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	15		6

Resultado: APROVADO REJEITADOSala das Sessões, 25/10/92

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 15
Proc. 18.213
P.D.M.

Of. PM 02.92.53
proc. 18.213

Em 26 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., bem como para adoção das providências que considerar cabíveis, em anexo remetemos duas vias do AUTÓGRAFO Nº 4.170, relativo ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, aprovado por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente.

Mais, receba os protestos de nossa estima e sincero apreço.

ARIOVALDO ALVES
Presidente

* ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71

AUTÓGRAFO N° 4.170

PROCESSO N° 18.213

OFÍCIO P.M. N° 02.92.53

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/10/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

24/03/92

*

Almanoche

DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 12
Proc. 18213
WALMOR

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 106/92

Proc. nº 4039-1/92

11447 11/92 81754

Jundiaí, 24 de março de 1992.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
25/03/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.

o original do Projeto de Lei Complementar nº 71, bem como cópia-
da Lei Complementar nº 45, promulgada nesta data, por este Execu-
tivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIOMALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

na.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc. 18213

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 24.3.1992

proc. 18.213

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - PROMULGO a presente Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.170

(Projeto de Lei Complementar nº 71)

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de fevereiro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagar-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (26.02.1992).

ARIOMALDO ALVES
Presidente

*

ns

25.02.1992

PÚBLICADO
em 06/03/1992

sc



IOM 27.3.92
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
-Proc. nº 4039-1/92-

Fis. 19
Proc 8213
Cic

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 24 DE MARÇO DE 1992

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 196, "caput" do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-

IOM 27.3.92

**LEI COMPLEMENTAR N° 45, DE 24 DE MARÇO
DE 1992**

Altera o Plano Diretor, para modificar prazo de pagamento de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 196, "caput" Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta redação:

"Art. 196 — Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.o 71
Complementar
Comissões CSR - CEFOL e COSP

Autuado em 13/08/91 Diretor @Mauá
Quorum 2/3

Data	Histórico
13.08.91	Protocolo
14.08.91	CEJ parecer 1229
19.08.91	CSR parecer 5406
28.08.91	CEFOL parecer 5433
11.09.91	COSP parecer 5466.
24.09.91	Apto.
25.02.92	Parecer
26.02.92	CPM 02.92 53.
24.03.92	Promulgação
27.03.92	Publicação
27.03.92	Desenvolvimentos @M

Juntadas fl. 01/06 em 14.08.91 @M fl. 07/08 em 19.08.91 @Cen
fls. 09/10 em 28.08.91 @M fls. 11/13 em 24.10.91 @M
fl. 14/20 em 27.03.92 @Ler

Observações